



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0007639-38.2006.815.0011 — 6ª Vara Cível de Campina Grande.

Relator : Marcos William de Oliveira - Juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides .

Apelante : Júlio Medeiros de Oliveira

Advogado : Érico de Lima Nóbrega (OAB/PB 9.602)

Apelado : Unibanco AIG Seguros S/A

Advogado : Rostand Inácio dos Santos (OAB/PB 18.125-A)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – ACIDENTE DE TRÂNSITO – EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO TRIENAL – INTELIGÊNCIA DO ART. 206, § 3º, INCISO IX DO CC – IRRESIGNAÇÃO – PEDIDO ADMINISTRATIVO – INTERRUÇÃO DO PRAZO – REFORMA DA SENTENÇA – AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO – PROVIMENTO.

— O início da contagem prescricional, nas ações movidas pelo segurado contra a seguradora, dá-se do pagamento administrativo realizado a menos ou da negativa de adimplemento da indenização securitária.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

A C O R D A a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, dar provimento ao apelo.**

RELATÓRIO

Cuida-se de *Apelação Cível* interposta por Júlio Medeiros de Oliveira em face da sentença de fls. 132/136, proferida nos autos da *Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT* proposta pelo recorrente em desfavor do Unibanco AIG Seguros S/A.

Na sentença, o Juízo *a quo* reconheceu, de ofício, a prescrição e decretou a extinção do feito, nos termos do art. 269, IV do CPC c/c o art. 206, § 3º, IX e art. 2.028, ambos do CC. Em razão disso, condenou o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), observando-se o art.12 da Lei

1060/50.

Inconformado, o recorrente alega não haver prescrição, pois o indeferimento do pedido administrativo apenas foi proferido no dia 08/08/2003, devendo, portanto, ser totalmente reformada a sentença. (fls. 138/140).

Contrarrazões às fls. 144/153.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls. 179/180, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso apelatório.

É o relatório.

Voto.

Analisando detidamente os autos, observa-se que o cerne da controvérsia reside se no momento do ajuizamento da presente demanda já teria transcorrido o prazo prescricional estabelecido pelo art. 206, §3º, IX, do CC.

Art. 206. Prescreve:

§ 3º Em três anos:

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório.

Como é cediço, para as ações que pleiteiam indenização do Seguro DPVAT, a matéria encontra-se plenamente pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive já Sumulado seu entendimento:

Súmula 405 do STJ: A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos.

E ainda:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO. SÚMULA Nº 405 DO STJ. APLICAÇÃO DO ART. 932, IV, "a", DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Após o advento do CC/2002, passou a ser trienal o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de cobrança de indenização do seguro obrigatório DPVAT. Precedentes do STJ. - Súmula nº 405 do STJ: "A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos." (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00008513720138150601, - Não possui -, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS, j. em 29-04-2016)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. DECURSO DE MAIS DE TRÊS ANOS ENTRE O PAGAMENTO E O AJUIZAMENTO DESTA AÇÃO. PRESCRIÇÃO

RECONHECIDA EM SENTENÇA: MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - O Código Civil, no caput de seu art. 202, é claro em determinar que a interrupção da prescrição somente poderá ocorrer uma vez. - Existência de prazo próprio para a pretensão indenizatória em apreço, qual seja, art. 206, § 3º, IX, do Código Civil. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00081945520138152001, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, j. em 02-12-2014)

Na sentença, o juízo de primeiro grau reconheceu a prescrição e decretou a extinção do feito, por entender que o acidente automobilístico ocorreu em dezembro de 2002 e, diante da entrada em vigor do Código Civil de 2002, a contagem do prazo para interposição da ação tinha começado a fluir em 11/01/2003. No entanto, por ter ingressado apenas em 11/05/2006, já estava ultrapassado os três anos estabelecidos pelo art. 206, §3º, IX, do CC.

Ora, com bem argumentado no recurso apelatório, o demandante requereu administrativamente o pagamento do seguro DPVAT e o resultado da seguradora negando tal pleito apenas foi exarado na data de 08/08/2003, conforme documento de fl. 29.

Sendo assim, a partir da data do pagamento administrativo que passa a fluir o prazo prescricional para intentar a demanda de complementação indenizatória, ou da sua negativa, para ingresso de demanda para recebimento, como é o caso dos autos.

Jurisprudência deste Tribunal:

EMENTA AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. ART. 206, § 3º, IX, DO CÓDIGO CIVIL. SÚMULA 405 DO STJ. ACOLHIMENTO DA PREJUDICIAL DE MÉRITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 269, IV, CPC. PROVIMENTO DO APELO. "A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos" (Súmula 405 do STJ). **O início da contagem prescricional, nas ações movidas pelo segurado contra a seguradora, dá-se do pagamento administrativo realizado a menos ou da negativa de adimplemento da indenização securitária.** Na ausência desses balizadores, a fluência da prescrição inicia-se na data do acidente. No caso dos autos, o autor apenas alegou ter feito o requerimento administrativo, sem ter feito prova do caderno processual, do fato constitutivo de seu direito (art. 333, I do CPC). (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00004610220108150301, 2ª Câmara cível, Relator Dr. Eduardo José de Carvalho Soares - Juiz Convocado, j. em 05-04-2011)

Desta maneira, o termo inicial do prazo prescricional é a data da negativa da seguradora em realizar o pagamento, pois o mencionado fato tem o condão de interromper o prazo que, doravante, passa a fluir novamente, de forma integral, nos termos do artigo citado alhures.

Destarte, como o resultado do pedido administrativo é datado de 08/08/2003 e o requerente poderia ingressar com ação judicial até a agosto de 2006, o prazo prescricional foi observado, devendo ser afastada a prescrição acolhida pelo Juízo *a quo*.

Feitas estas considerações, em harmonia com parecer ministerial, **dou provimento ao recurso apelatório para afastar a prescrição acolhida na sentença**, retornando os autos à primeira instância para o regular processamento do feito.

É como voto.

Presidiu a Sessão o **Exmo. Sr. Des. Des. José Aurélio da Cruz**. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Marcos William de Oliveira (relator), Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, e a Exma. Des^a. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa, 19 de julho de 2016.

Marcos William de Oliveira
Relator – Juiz convocado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007639-38.2006.815.0011 - 6ª Vara Cível de Campina Grande.

RELATÓRIO

Cuida-se de *Apelação Cível* interposta por Júlio Medeiros de Oliveira em face da sentença de fls. 132/136, proferida nos autos da *Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT* proposta pelo recorrente em desfavor do Unibanco AIG Seguros S/A.

Na sentença, o Juízo *a quo* reconheceu, de ofício, a prescrição e decretou a extinção do feito, nos termos do art. 269, IV do CPC c/c o art. 206, § 3º, IX e art. 2.028, ambos do CC. Em razão disso, condenou o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), observando-se o art.12 da Lei 1060/50.

Inconformado, o recorrente alega não haver prescrição, pois o indeferimento do pedido administrativo apenas foi proferido no dia 08/08/2003, devendo, portanto, ser totalmente reformada a sentença. (fls. 138/140).

Contrarrazões às fls. 144/153.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls. 179/180, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso apelatório.

É o relatório.

Peço dia para julgamento.

João Pessoa, 07 de junho de 2016.

Marcos William de Oliveira
Relator – Juiz convocado